

O DIREITO ANIMAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

ANIMAL LAW IN TIMES OF PANDEMIC

 <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0003>

Gisele Kronhardt Scheffer¹

 <https://orcid.org/0000-0003-2388-3611>

 <http://lattes.cnpq.br/6194385825575163>

Resumo: O artigo trata de um tema atual, a tutela jurídica do sofrimento animal decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. Tem como objetivos: abordar o histórico da COVID-19; verificar como os animais são afetados pelo coronavírus; e, por fim, analisar os maus-tratos a que estes estão submetidos, principalmente o abandono, sob o ponto de vista jurídico. A metodologia empregada é a exploratória, em que se realiza a revisão da literatura que enfoca o tema. Como resultado, verifica-se que o desconhecimento a respeito da transmissão do vírus ocasiona aumento no número de animais abandonados e maltratados. Em contrapartida, o isolamento social fez crescer o número de adoções. Constata-se que, devido à pandemia, não apenas os humanos são afetados; infelizmente, os animais também sofrem as consequências, apesar de serem tutelados por legislação protetiva.

Palavras-chave: Direito Animal. COVID-19. Animais: transmissão. Abandono de animais. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Pandemia. Crise. Catástrofe. A situação atual pode ser definida por muitos termos. O certo é que, apesar de não ser a primeira vez

.....
¹ Mestra em Direito Animal e Sociedade pela Universidade Autônoma de Barcelona. Pós graduada em Farmacologia e Terapêutica Veterinária. Médica Veterinária pela Universidade Luterana do Brasil e Bacharela em Direito pela Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul.
E-mail: gi.scheffer@gmail.com

que a humanidade enfrenta um inimigo microscópico, verifica-se uma inédita disseminação, não apenas do vírus, mas, principalmente, de informações, muitas delas sem qualquer embasamento científico.

Tudo indica que a ingestão da carne de um animal silvestre tenha originado a pandemia. E, por desconhecimento, animais no mundo todo sofrem pela hipótese de poderem contaminar os seres humanos.

Sob o enfoque do Direito Animal em tempos de pandemia, tem-se por objetivos abordar o histórico da *Corona Virus Disease* (COVID-19), verificar como os animais são afetados pelo coronavírus e analisar os maus-tratos a que estão submetidos, principalmente o abandono, sob o ponto de vista jurídico.

Em relação à metodologia empregada, esta pode ser classificada como exploratória, mediante o levantamento de informações sobre determinado fenômeno ou problema, com vistas a aumentar a familiaridade com ele. Quanto ao método de procedimento, pode ser considerada uma pesquisa bibliográfica, eis que são utilizados materiais bibliográficos já publicados. Cabe ressaltar que é realizada, também, pesquisa legislativa nos âmbitos federal e estadual, tendo em vista a verificação da tutela jurídica dos animais no Brasil.

Pode-se afirmar, portanto, que o tema deste artigo mostra-se extremamente relevante, tanto para o esclarecimento do que foi apurado cientificamente até agora, como para tentar conter o aumento do número de animais abandonados, cuja causa está diretamente relacionada ao coronavírus.

2. BREVE HISTÓRICO DA COVID-19

O *Coronaviridae*, gênero *Betacoronavirus*, é apontado como o vírus responsável pela COVID-19. Segundo Kannan *et al.* (2020),

vários casos de pneumonia foram identificados em Wuhan (província de Hubei, China) a partir de dezembro de 2019. A doença foi chamada de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de fevereiro de 2020.

A COVID-19 pode se manifestar como uma infecção assintomática ou até como uma grave pneumonia (KANNAN *et al.*, 2020). Há sete coronavírus humanos (HCoVs) conhecidos. Entre eles, podem ser citados: o SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave); o MERS-COV (síndrome respiratória do Oriente Médio); e o SARS-CoV-2 (vírus que causa a doença COVID-19). Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o mais alto nível de alerta: uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

Kannan *et al.* (2020) observam que tanto o surto de SARS no sul da China em 2002 quanto o surto de COVID-19 ocorreram no inverno e envolvendo animais vivos comercializados em mercados. Inicialmente, amostras coletadas no Mercado de Frutos do Mar de Huanan, Wuhan, testaram positivo para a COVID-19. Entretanto, não houve associação específica com qualquer animal. Cobras também foram supostamente vinculadas ao vírus, mas essa hipótese também fora descartada por estudiosos.

Segundo Acosta *et al.* (2020, p. 192), muitos animais podem ter servido como hospedeiros primários do vírus, especialmente os morcegos, conhecidos por serem portadores de um número considerável de coronavírus diferentes. Entretanto, devido à peculiaridade de seu sistema imunológico, esses vírus “lhes causam pouco ou nenhum dano à saúde”. Os vírus do morcego não são, porém, capazes de se fixar em receptores humanos e, sendo assim, necessitam passar por outra espécie

– chamada de hospedeiro intermediário – para que ocorra a adaptação ao homem. O papel dos pangolins como intermediários na transmissão é cogitado pelos cientistas, bem como “o modo de exploração da biodiversidade, envolvendo comércio e morte de espécies silvestres”.

O pangolim é um mamífero conhecido por suas escamas e, todos os anos, cerca de 100.000 deles são traficados na Ásia e na África. Mesmo com a comercialização proibida desde 2016 pela Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies Selvagens Ameaçadas de Extinção, sua carne é considerada uma iguaria em muitos países, dentre os quais China e Vietnã. A afirmação de que ele possa ser um hospedeiro intermediário na transmissão do vírus para o homem foi feita por pesquisadores da Universidade de Agricultura do Sul da China (RENCTAS, 2020).

Sit *et al.* (2020, tradução nossa) observam que, em mercados de animais na China, cães e gatos são comumente vendidos ou encontrados próximos a animais selvagens, fonte presumida da transmissão zoonótica inicial de SARS-CoV-2. Eles devem ser testados durante as investigações para determinar a origem desse vírus e definir se eles desempenham algum papel nos eventos de disseminação.

Em 1988, a China estabeleceu uma lei de proteção da vida selvagem que nunca foi atualizada. No documento, são citadas 54 espécies permitidas para comercialização e consumo, dentre elas texugos, crocodilos, hamsters e até centopeias (FIORATTI, 2020). Contudo, em fevereiro de 2020, a China banuiu, ainda que temporariamente, o consumo de animais selvagens, com o objetivo de prevenir as zoonoses. Essa proibição não inclui usos destinados à pesquisa ou a fins medicinais (MARGRAF *et al.*, 2020).

Não obstante, a proibição dos “mercados molhados”, como são chamados, é de difícil fiscalização. Os animais, que integram a alimentação local e são utilizados como ingredientes na milenar medicina chinesa, continuam a ser comercializados, sem qualquer supervisão, em ambientes insalubres (NEVES, 2020).

Devido ao aumento desenfreado do número de casos em nível mundial e ao não desenvolvimento, até então, de medicamentos e vacinas eficazes, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia em 11 de março de 2020 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

3. ANIMAIS QUE CONTRAÍRAM A COVID-19

Cientistas do mundo todo estudam a família dos coronavírus desde a década de 1970. De acordo com o Ministério da Saúde, existem dezenas de tipos de vírus – como o MERS-CoV e o SARS-CoV –, comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causou a COVID-19, doença em seguida disseminada e transmitida de pessoa a pessoa (BRASIL, 2020b).

Embora pertençam à mesma família viral do SARS-CoV-2, os vírus que infectam os animais domésticos (cães e gatos) e os que infectam seres humanos estão em gêneros distintos. Isso significa que não há transmissão de animais para o ser humano. A Organização Mundial da Saúde corrobora essa afirmação ao salientar que a propagação atual da COVID-19 se deve à transmissão de humano para humano (ANSEDE, 2020). Entretanto, casos de animais contaminados desafiam os cientistas.

Em Hong Kong, os tutores afetados pela COVID-19 têm a opção de que seus cães e gatos sejam cuidados e isolados pelo Departamento de Agricultura, Pesca e Conservação (AFCD). Amostras desses animais são coletadas para avaliar se estão infectados com SARS-CoV-2, de forma a auxiliar na determinação dos melhores métodos de manejo em quarentena e do momento adequado para sua liberação. No dia 27 de março de 2020, quinze cães e sete gatos de famílias com casos conhecidos de COVID-19 foram colocados em quarentena e testados. Durante esse período, dois cães tiveram resultados virológicos positivos, o que demonstrou que estavam infectados. Esses acontecimentos evidenciaram que pode ocorrer transmissão de SARS-CoV-2 de humano para animal. Um cão da raça Spitz Alemão morreu dois dias após a liberação do isolamento, provavelmente devido a enfermidades anteriores; o tutor, porém, não permitiu a realização do exame *post mortem*. Não foi observado qualquer sinal de que os cães infectados poderiam transmitir o vírus para outros animais ou retransmiti-lo para os seres humanos (SIT *et al.*, 2020). Entre os casos surgidos em Hong Kong, em março de 2020, um cão pastor alemão de dois anos, assintomático, testou positivo para SARS-CoV-2 em amostras orais, nasais e retais durante dois dias. O vírus foi isolado e o cão apresentou anticorpos. Outro cão da casa foi também testado e os resultados foram sempre negativos (MORAIS, 2020).

Em um zoológico localizado no Bronx (New York, USA), uma tigresa da Malásia com quatro anos idade testou positiva para SARS-CoV-2 e pode ter sido o primeiro animal infectado nos Estados Unidos. Além dela, mais seis felinos foram contaminados e apresentaram tosse seca, além de outros sintomas. Provavelmente, a tigresa fora infectada por uma pessoa que transportou o vírus enquanto estava assintomática (PÉREZ; PERERA, 2020, tradução nossa).

Na Carolina do Norte, também nos Estados Unidos, foi detectada a presença do antígeno em um cão da raça *Pug*, que apresentava igualmente anorexia e sinais respiratórios. Três pessoas na casa estavam positivas para COVID-19 naquele momento. O cão foi testado porque a família fazia parte de um estudo de vigilância domiciliar coordenado por pesquisadores da Duke University. Outro cão, um gato e um lagarto da residência testaram negativos para SARS-CoV-2 (MORAIS, 2020).

Em abril de 2020, em North Brabant, Holanda, um número não divulgado de animais de cinco fazendas de visons testou positivo para SARS-CoV-2, tendo apresentado sinais gastrointestinais, respiratórios e óbitos. A morbidade e a mortalidade foram baixas, e o maior risco parece ter-se apresentado em fêmeas prenhes (MORAIS, 2020).

Na Alemanha, uma gata de seis anos, assintomática, foi diagnosticada com SARS-CoV-2. Seu tutor havia falecido de COVID-19. Outros dois gatos também foram submetidos a teste, com resultado negativo. Os animais foram isolados e, passados alguns dias, ainda não haviam desenvolvido sinais clínicos (MORAIS, 2020). Ristow, Carvalho e Gebara (2020) observam que gatos e *ferrets* têm receptor (a porta de entrada) similar ao dos humanos para o vírus, mas isso não significa que se esses animais se infectarem tornar-se-ão indivíduos doentes ou transmissores. O fato de alguns poucos animais – em meio a tantos humanos – testarem positivo indica que pode haver contágio. Ao mesmo tempo, **não há indícios de sintomas ou complicações entre eles, como os observados em humanos**, nem de que animais de estimação, principalmente cães e gatos, sejam fonte de infecção para seres humanos. “Estudos anteriores para o SARS-CoV-1 já demonstraram em gatos exatamente o que está sendo descoberto agora para o SARS-CoV-2” (RISTOW; CARVALHO; GEBARA, 2020, p. 2).

Os autores complementam a análise assegurando que, no momento, o risco de transmissão dos gatos para os humanos “é tido como nulo”, tendo em vista a falta de qualquer caso que a comprove, e por inexistir suporte epidemiológico que justifique a inclusão de gatos na cadeia de contágio do vírus. Afirmam ainda que pesquisas incompletas e inconclusivas, “com amostras de tamanho pequeno, podem causar mais incerteza em um momento delicado e ameaçar ainda mais o bem-estar dos animais de estimação” (RISTOW; CARVALHO; GEBARA, 2020, p. 2).

Soares (2020) complementa a informação acima com base em um estudo chinês cujos resultados foram divulgados na revista *Science* de abril de 2020 e afirma que, diferentemente do que ocorre em gatos e *ferrets*, a multiplicação do vírus é pequena em cães, porcos, galinhas e patos. Especialistas enfatizam que não há comprovação de transmissão para humanos e defendem que a questão seja mais bem investigada. Ansele (2020) também assevera que não há indícios de que os animais de companhia transmitam o vírus.

Uma recente pesquisa conduzida por cientistas norte-americanos e japoneses foi divulgada no *New England Journal of Medicine*, em 13 de maio de 2020. Entre os resultados, os pesquisadores descobriram que, além de o coronavírus ser capaz de infectar gatos, os animais provavelmente transmitam a COVID-19 entre eles. Afirmaram, contudo, que nenhum dos gatos apresentou sinais letais da doença, como temperatura corporal anormal, perda de peso ou conjuntivite, e que é mais fácil um gato ser contaminado por um ser humano do que por outro gato (HALFMANN *et al.*, 2020, tradução nossa).

Ante o exposto, não existem evidências de que animais de companhia possam transmitir o vírus da COVID-19 para os seres

humanos. Portanto, não há justificativa para que medidas cruéis sejam tomadas contra eles. Todavia, por desconhecimento, inúmeros casos de abandono e maus-tratos são perpetrados em diversas localidades, sob a infundada alegação de uma possível transmissão animal-homem. Ristow, Carvalho e Gebara (2020, p. 3) concluem que “em hipótese alguma, os animais domésticos podem ser culpabilizados ou responsabilizados por uma doença que [...] está sendo disseminada entre seres humanos.”

A seguir, serão abordados casos em que animais se tornaram vítimas da ignorância sobre a transmissão da doença e o enquadramento jurídico desses atos de abuso.

4. OS ANIMAIS COMO VÍTIMAS DO DESCONHECIMENTO EM RELAÇÃO À PANDEMIA

Verifica-se que, em muitos países, animais são abandonados, maltratados e até mesmo sacrificados, devido à crença de que eles possam transmitir o coronavírus aos seres humanos. O abandono traz como consequência sequelas no comportamento e na saúde, de forma geral, muitas vezes incuráveis.

Uma pesquisa conduzida por Salman e colegas, entre 1995 e 1996, em doze abrigos de animais nos Estados Unidos, envolveu 1.984 cães e 1.286 gatos. Foram identificadas as principais causas de abandono desses animais. Em comum a ambas as espécies estão: mudança de endereço; a falta de permissão do senhorio para animais de estimação; muitos animais em casa; custo de manutenção dos animais de estimação; proprietário com problemas pessoais; instalações inadequadas; e falta de lugar disponível para ninhadas. Nos casos dos gatos, alergias na

família, sujeira na casa e incompatibilidade com outros animais de estimação estavam entre as dez principais razões citadas. Entre as causas específicas para o abandono de cães estavam tutores que não tinham tempo para o animal de estimação, doença(s) do animal e comportamento agressivo (SALMAN *et al*, 1998). Atualmente, pode-se afirmar que mais uma causa pode ser acrescentada a essa lista: o temor da transmissão do coronavírus dos animais para os seres humanos.

Veterinários de abrigos relatam diversos problemas resultantes do abandono, como atropelamentos, apatia, inapetência, vômitos, doenças infecciosas por queda de resistência devido ao estresse, muitas vezes seguidas de óbito. Eles morrem, literalmente, de tristeza. Há ainda risco de o animal assustado e fora de seu *habitat* atacar as pessoas e causar acidentes (ARAÚJO, 2018), além de transmitir zoonoses.

Na China, atualmente, são inúmeros os casos de abandono de animais. A incerteza sobre qual animal iniciou o surto levou ao abandono cruel de animais e a atos de heroísmo para salvá-los também de abates do governo. Os abrigos para animais estão superlotados (CAMPBELL, 2020).

No Paquistão, centenas de gatos, cachorros e coelhos se tornaram vítimas indiretas do novo coronavírus, pois foram abandonados e trancados em condições miseráveis e sem comida, devido ao confinamento das cidades. Os gatos foram trancafiados juntos, de dois em dois ou de três em três, em gaiolas de pássaros, sem luz, ventilação, água ou comida. Em Lahore, no leste do país, segunda maior megalópole paquistanesa, com doze milhões de habitantes, corpos de cães foram encontrados em um esgoto, outros foram jogados em um canal, onde se afogaram. Além disso, os zoológicos do país encontram-se em estado lastimável. Os direitos dos animais estão longe de ser uma prioridade

no Paquistão. A lei mais recente que aborda os problemas de crueldade no país é de 1890 (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2020).

Entretanto, não somente os animais domésticos são vítimas da ignorância humana nesta época de crise. Na Tailândia, mais de mil elefantes estão sofrendo com a fome, porque a pandemia acabou com as receitas do turismo. Os elefantes podem consumir até 200 kg de alimentos diariamente. Devido à ausência de visitantes, muitos criadores estão com dificuldades para alimentar os mil elefantes criados em cativeiro no país. Lek Chailert, da Fundação *Save Elephant*, afirma que, se não houver apoio, os elefantes morrerão de fome ou serão abandonados nas ruas. Outros serão vendidos para zoológicos ou voltarão a trabalhar em empresas madeireiras, o que, desde 1989, está oficialmente proibido (HATTON, 2020).

Cabem aqui algumas considerações a respeito de animais que são exibidos em zoológicos, que servem a qualquer propósito humano ou que, a exemplo dos elefantes tailandeses, são explorados em atividades comerciais. Tom Regan, um filósofo e ativista estadunidense, criou o movimento denominado abolicionismo animal. O abolicionismo tem como objetivo a defesa dos interesses e direitos dos animais e reivindica o fim completo e imediato de qualquer tipo de exploração a que estes são submetidos, “afinal, os interesses vitais desses seres sobrepõem-se a qualquer relação de custo-benefício” (GRANT, 2011, p. 278).

Feita a ressalva, retorna-se à abordagem do sofrimento animal durante a pandemia. No Brasil, em inúmeras cidades, é relatado o aumento do número de casos de abandono. Em Goiânia, o abandono de animais domésticos aumentou cerca de 60% por conta do surto do coronavírus. A Agência Municipal do Meio Ambiente (Amma) afirma que muitas pessoas os abandonam por temor de que os animais

transmitam o vírus, e outras por não terem mais condições de cuidá-los (ABANDONO [...], 2020). Em Curitiba, registrou-se um aumento de 50% no número de casos de abandono. Ademais, em razão da quarentena, os animais comunitários deixaram de ser alimentados (VILLA, 2020). Também cresceu 40% o número de animais abandonados em Belo Horizonte (MINAS GERAIS, 2020). Em Salvador, de acordo com o Corpo de Bombeiros Voluntários do Estado da Bahia, o abandono de animais cresceu 860% nos cinco últimos dias de março de 2020, quando comparado com o mesmo período de 2019. Na tentativa de dirimir dúvidas em relação à transmissão da doença e diminuir o número de animais abandonados, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia lançou a campanha “Seu *pet* não transmite o novo coronavírus. Fique com ele. Fique tranquilo” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, 2020).

Segundo a *World Animal Protection* (2020), uma organização internacional de bem-estar animal sem fins lucrativos que atua na área há mais de 30 anos, cães e gatos comunitários também sofrem os efeitos da pandemia, pois as pessoas que os alimentavam estão sob confinamento. Em diversos países, animais que vivem na rua estão sendo sacrificados, o que, além de cruel, não tem fundamentação científica para o controle da disseminação do vírus. “Abandonar ou matar animais causa sofrimento a eles, alimenta um ciclo de pânico infundado, é cruel, ilegal, antiético e, ainda, não resolve em nada a pandemia.”

Por outro lado, em muitos países como os Estados Unidos, o número de adoção de animais cresceu devido à COVID-19. Pessoas confinadas em casa e com mais tempo livre buscam companhia nos animais. Em Nova Iorque (EUA), além de cães e gatos, coelhos também estão sendo adotados (ADOÇÃO [...], 2020).

Entretanto, em Fortaleza, nos últimos meses, registrou-se um menor número de animais adotados, pois os eventos de adoção presenciais foram cancelados. Outras pessoas ficaram desempregadas e, sem condições financeiras para manter os animais, os largam nas portas dos abrigos (RABELO, 2020).

Permanecer em casa é a melhor maneira de diminuir a disseminação do coronavírus. No entanto, o lar nem sempre é um lugar seguro para pessoas e animais que sofrem violência doméstica. Com as pessoas forçadas a permanecerem em suas casas devido à COVID-19, as agressões estão aumentando drasticamente. De acordo com Ruth Glenn, presidente da *National Coalition Against Domestic Violence* (NCADV, em português “Coalizão Nacional Contra a Violência Doméstica”), muitas vezes o lar é um local perigoso para os sobreviventes de violência doméstica, e a COVID-19 exacerba as circunstâncias, devido à capacidade de os agressores aumentarem o controle sobre suas vítimas. Segundo ela, as vítimas geralmente precisam considerar não apenas sua própria segurança, mas também a segurança de seus animais de estimação. Elas podem não buscar (ou não serem capazes de buscar) segurança porque também têm medo de que seu animal de estimação possa ser prejudicado ou até morto pela pessoa abusiva, se deixado para trás (BAYER [...], 2020).

Nos Estados Unidos, embora haja uma forte rede de abrigos de violência doméstica para proporcionar a mulheres e crianças um lugar seguro, existe uma necessidade não atendida para um número significativo de famílias que procuram abrigo com seus animais de estimação. Quase metade das mulheres vítimas de abuso permanece em relacionamentos abusivos devido à preocupação com o bem-estar de seu animal de estimação. Os abrigos norte-americanos receberão, a

partir de agora, os recursos para ajudar as vítimas que encontrarem uma maneira de sair com seus animais de estimação (BAYER [...], 2020).

Feitas as observações a respeito de como os animais foram afetados pela pandemia que assola o mundo, passa-se, agora, à análise da situação sob o ponto de vista jurídico, limitado à tutela no Brasil.

Primeiramente, cabe definir Direito Animal. Segundo Ataíde Junior (2018, p. 50), “o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” O mesmo autor esclarece que Direito Animal e Direito Ambiental constituem disciplinas separadas, apesar de compartilharem regras e princípios jurídicos. Quando o animal for considerado como espécie, por sua relevante função ecológica, será objeto do Direito Ambiental; por outro lado, ao ser considerado indivíduo senciente e portador de valor inerente, será objeto do Direito Animal, que trata exclusivamente da tutela jurídica dos animais não-humanos (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Edna Cardozo Dias também defende a titularidade de direitos dos animais e elenca países que já alteraram o conceito jurídico em relação a eles, tais como: Suíça, desde 2002; Alemanha, desde 1990; Áustria, desde 1988; e França, desde 2015 (DIAS, 2015). Para a autora, o Código Civil brasileiro não tutela os animais como seres possuidores de direitos:

Não sendo reconhecidos como pessoas, os animais estão regidos pelo regime jurídico de bens, sejam silvestres, exóticos ou domésticos. Enquanto os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo e bens públicos pela Constituição da República, os domésticos, de acordo com o Código Civil, são considerados bens móveis/coisas. Os animais silvestres

estão equiparados a rios, mares e praças. Já os domésticos e exóticos a mesas, cadeiras e outros bens móveis. A Constituição da República reconhece aos animais o direito de não serem submetidos à crueldade. O direito penal brasileiro, por sua vez, protege os animais por eles mesmos, inclusive separa os crimes contra os animais dos crimes contra a propriedade e o patrimônio. Hoje, as regras do direito penal são as únicas que garantem um limite ao direito de propriedade sobre os animais (DIAS, 2015, não paginado).

No Brasil, em nível federal, os animais são protegidos por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e pelo art. 32 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), a chamada Lei dos Crimes Ambientais, entre outros dispositivos legais. A Constituição dispensou especial atenção ao meio ambiente, destinando o Capítulo VI especificamente para sua proteção e preservação, o que não havia ocorrido anteriormente. Estabeleceu que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, devendo ser vedadas práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).²

Ataide Junior (2019, p. 38) assevera que a Constituição protege os animais pelo Direito Animal e pelo Direito Ambiental, uma vez que proíbe as medidas cruéis contra eles ao mesmo tempo que obsta as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna. Pelo Direito Animal, os animais são considerados seres sencientes, assim

.....
² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

reconhecidos desde 2012 pela Declaração de Cambridge.³ Por possuírem dignidade própria, são sujeitos-indivíduos e, portanto, sua proteção “se faz independentemente da sua relevância ecológica”.

O autor explana ainda que é da regra constitucional da proibição da crueldade que desponta o direito fundamental animal à existência digna, que se situa em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas. Os animais, mesmo que “ainda não contem com personalidade civil positivada”, podem ir a juízo “por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal [...]” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55-56). Por outro lado, no Código Civil brasileiro de 2002, os animais ainda são considerados bens móveis, de acordo com o artigo 82.⁴ Dias (2015) observa que, por razões de coerência e em respeito ao princípio da proporcionalidade, faz-se necessária uma mudança da categoria no *status* jurídico dos animais no Código Civil brasileiro.

Pode-se afirmar que a proteção ao meio ambiente, exteriorizada na Constituição de 1988, só foi efetivamente instituída após a Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais – ter sido promulgada, o que permitiu a sistematização de leis esparsas (ELIEZER; REIS, 2016) e impôs medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente (GOMES; MACIEL, 2015). Com o advento da referida lei, em

.....
³ “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012, não paginado).

⁴ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

especial do art. 32, revogou-se tacitamente o art. 64 – e parágrafos – do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (BRASIL, 1941), até então o dispositivo legal que estabelecia penalidades a quem tratasse qualquer animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo. A partir da lei 9.605/98, as atividades danosas contra a fauna passaram a ser crime, não mais contravenção. O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais equiparava, em seu *caput*, os animais domésticos aos silvestres, nativos ou exóticos, para fins de aplicação de pena de detenção de três meses a um ano e multa. Não obstante, a Lei nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020a), publicada no Diário Oficial da União em 30 de setembro de 2020, aumentou a pena para as práticas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra cães e gatos, que passaram a ser punidas com reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Em seu parágrafo 2º, a lei estabelece que a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal. Verifica-se, entretanto, que o ato de “abandonar” não restou tipificado como crime no art. 32 da Lei 9.605/98, apesar de ser enquadrado como maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Faz-se aqui uma análise desse tipo penal. Primeiramente, quanto ao sujeito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive a jurídica. Já o sujeito passivo, para Nucci, é a sociedade (NUCCI, 2008).

De acordo com Gomes e Maciel (2015), o sujeito passivo é o Estado e a coletividade. Para Levai (2016), entretanto, é o animal.

Quanto ao objeto, para Castelo Branco (2011), os animais são o objeto material do delito, por não serem titulares de direitos. No entanto, de acordo com Toledo e Gordilho (2015), os animais não podem ser considerados objetos materiais, pois, no caso de atos de maus-tratos, são, sem dúvida, as vítimas do crime perpetrado.

A conduta típica, por sua vez, consiste em praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. As ações típicas previstas são: praticar ato de abuso (por exemplo, exigir trabalho excessivo do animal); maus-tratos (causar sofrimento ao animal); ferir (machucar); mutilar (extirpar algum membro ou parte do corpo); realizar (pôr em prática) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo [...] (PRADO, 2016).

O elemento subjetivo é o dolo, “consistente na vontade de abusar, maltratar, ferir ou mutilar o animal. Não há a forma culposa do delito” (GOMES; MACIEL, 2015, p. 147).

Já a consumação do delito se dá quando ocorre qualquer uma das condutas típicas, cujo resultado é o perigo ou o prejuízo à integridade física ou à vida do animal, considerada a tentativa perfeitamente possível (GOMES; MACIEL, 2015).

Quanto à classificação do tipo penal, é crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva prática de lesão ao animal); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (a

consumação se dá em momento determinado), porém o delito pode apresentar efeitos permanentes (o resultado se dá em momento certo, mas há vestígios visíveis, pois o animal pode permanecer em estado deplorável); de perigo abstrato (presume-se prejuízo ao meio ambiente e à honestidade pública, caso as condutas do tipo sejam praticadas); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); e plurissubsistente (praticado em vários atos) (NUCCI, 2008).

Para Bitencourt (2012, p. 336): “tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal”. Cabe ressaltar que, apesar de a Lei dos Crimes Ambientais ter como objetivo regulamentar o art. 225 da Constituição Federal e trazer proteção mais uniforme e ordenada ao bem jurídico tutelado – o meio ambiente –, em seu texto, não há definição do que sejam maus-tratos.

Os defensores da causa animal consideram o Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934) – que tipifica 31 atos de maus-tratos em seu art. 3º e, até hoje, é alvo de discordâncias quanto à sua revogação – ainda válido no que tange à definição de um parâmetro para a caracterização de atos de abuso contra animais. De acordo com Teixeira (2017), é evidente que a ausência de uma definição legal propicia diferentes interpretações, o que compromete a efetividade da norma e dificulta a punição por muitas condutas de maus-tratos e abusos contra os animais. Ademais, esses defensores sustentam que o referido verbo “abandonar” deve ser acrescido ao *caput* do art. 32 da Lei 9.605/98. Assim sendo, estaria descrito no tipo penal, como exige a ciência criminal. De acordo com Veloso (2016, p. 54):

Quem defende a ideia de que abandonar é maltratar (deixar aquele ser acostumado à convivência humana, alimento e cuidados largado à própria sorte) compreende o ato como

criminoso, porém para ser crime, [...] esse ato necessita estar em um tipo penal que até o momento não existe.

Não há nada mais hediondo e infame do que o abandono, que constitui uma “grave e covarde violação ao direito dos animais” (FOLLAIN, 2015, não paginado). Segundo a autora, a vida dos animais nas ruas dura, em média, dois anos, e não há desculpas para abandonar qualquer animal, seja doméstico, nativo ou exótico.

No Brasil, muitas legislações infraconstitucionais visam a garantir a tutela dos animais, abordando, entre outros atos de abuso, especificamente o abandono. A seguir, serão tecidas considerações a respeito de algumas dessas leis.

Em Pernambuco, a Lei nº 15.226/2014 instituiu o Código de Proteção aos Animais. Foi alterada pela Lei nº 16.734, de 2019, que acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 15.226: “É vedado: [...] VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária” (PERNAMBUCO, 2019).

A Lei nº 11.140, de 2018 (PARAÍBA, 2018), que instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, é considerada o dispositivo legal mais avançado no que se refere à defesa dos animais no país. Com 119 artigos, universaliza o espectro de proteção, abrangendo tanto animais vertebrados quanto invertebrados na aplicação de suas disposições. De acordo com Ataíde Junior (2018, p. 71), o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba é

bastante moderno e inovador, disciplinando diversos assuntos, afirmando que ‘os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida’, que ‘o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da

moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida’.

Em seu art. 5º, o Código arrola um catálogo de direitos animais, entre eles: ter as suas existências física e psíquica respeitadas; receber tratamento digno e essencial à qualidade de vida sadia; ter um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; e receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados (PARAÍBA, 2018).

Em seu art. 7º, § 1º, XX, o Código da Paraíba traz uma pertinente definição de animal abandonado:

Art. 7º, XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono (PARAÍBA, 2018).

E, também no art. 7º, § 2º, V, o abandono está listado entre as 46 tipificações de maus-tratos vedadas em todo o território do estado da Paraíba:

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos a animais:

[...]

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe administrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (PARAÍBA, 2018).

A Seção I, “Da Tutela Responsável”, em seu art. 22, § 1º, assim dispõe: “O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária

necessária, **sob pena de incorrer em abandono** e consequente caracterização de maus-tratos”, enquanto o art. 77, § 4º, determina que “É vedado o **abandono** de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária”. O art. 104, por sua vez, estipula as infrações por descumprimento da Lei e, **para esse fim, considera cada animal atingido individualmente**. As punições variam desde advertência por escrito (inciso I) até multas (incisos II e III) e outras providências, como resgate dos animais (inc. IV), apreensão dos instrumentos utilizados no cometimento da infração (inc. V) e interdição definitiva dos estabelecimentos, que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos (inc. VI) (PARAÍBA, 2018, grifos nossos).

Importante ressaltar que o Código da Paraíba leva em consideração o animal como sujeito-indivíduo. Veja-se seu art. 2º: “Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas” (PARAÍBA, 2018). Portanto, o tratamento dispensado aos animais pela Lei nº 11.140 mostra-se extraordinariamente mais avançado do que o dispensado pelo Código Civil, no qual são considerados apenas bens semoventes.

No âmbito municipal, selecionou-se a Lei nº 9.202/2016, alterada em 2019 pela Lei Ordinária nº 9.507/2019, de Belém, estado do Pará. O art. 1º, parágrafo único, III, inclui o abandono entre os atos de crueldade:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Belém o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Considera-se crueldade e maus-tratos, toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados e ainda:

[...]

III – soltar ou abandonar o animal em vias e logradouros públicos ou privados [...] (BELÉM, 2019).

O art. 3º da Lei nº 9.507/2019 também altera o caput do artigo 4º da Lei nº 9.202/2016, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal” (BELÉM, 2019).

Cabe observar que, apesar de a Lei nº 13.908/2011, de Curitiba (CURITIBA, 2011), determinar a proibição de maus-tratos contra animais (art. 2º), entre os quais o abandono “em quaisquer circunstâncias” (inc. IV), como visto, o número de animais abandonados cresceu 50% na cidade devido à pandemia. Goiânia, também abordada anteriormente, possui a Lei nº 9843/2016, que veda o abandono no art. 2º, IV (GOIÂNIA, 2016). Entretanto, o abandono de animais é um crime silencioso, de difícil fiscalização e de quase inexistente punição, haja vista ser cometido geralmente às escondidas e em lugares ermos.

De acordo com a *World Animal Protection* (2020), ainda há muito a aprender sobre a COVID-19 e somente com o passar do tempo haverá menos especulações a respeito da transmissão do vírus por animais. A organização recomenda alguns cuidados específicos em relação aos animais durante a pandemia para os tutores que estiverem contaminados pela COVID-19, tais como: restringir o contato com animais de estimação e outros animais; pedir que outro membro da

família cuide do animal enquanto estiver doente; e, se precisar cuidar do animal, observar os hábitos de higiene (lavagem frequente das mãos e uso de máscara facial) antes e depois de interagir com ele.

Evidencia-se a necessária e urgente elaboração, implementação e execução de políticas públicas que esclareçam a população sobre a não transmissibilidade do vírus dos animais para o homem e que, portanto, não há razão para que eles sejam abandonados ou sofram outros tipos de maus-tratos. Campanhas de informação e conscientização acerca da guarda responsável, direcionadas às crianças em idade escolar, bem como a divulgação do tema em diferentes meios de comunicação, seriam ações fundamentais para a modificação desse comportamento social injustificado.

Pode-se inferir, pelo que fora abordado até aqui, que todas as formas de maus-tratos infligidas aos animais em consequência da COVID-19 só poderão ser evitadas e não mais reproduzidas por meio da disseminação de informação. Até o momento, são improcedentes os temores de que animais infectem seres humanos, pois não há fundamentação científica que comprove tal transmissão. De pouco adianta existir uma legislação que tutele os animais se não houver conscientização, sensibilização e respeito a todas as formas de vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, acredita-se que foi comprovada a relevância do tema apresentado, haja vista que pouca atenção foi dada, até agora, às vítimas não-humanas da pandemia causada pela COVID-19.

Primeiramente, foi realizado um breve histórico da doença e verificou-se que ainda existem inúmeras hipóteses sobre seu surgimento.

A única certeza é que o vírus se disseminou a partir da cidade de Wuhan, na China, em um mercado que comercializava animais selvagens. Morcegos, pangolins e, até mesmo, cães errantes estão envolvidos na origem da doença e são considerados vetores do vírus.

Verificou-se também que cães e gatos, bem como tigres e visons, foram diagnosticados com COVID-19. Embora pertençam à mesma família viral do SARS-CoV-2, os vírus que infectam os animais domésticos e os que infectam seres humanos estão em gêneros distintos. Portanto, não há evidências de que animais contaminem os seres humanos, mas sim, provavelmente, de que sejam infectados por estes.

Ao analisarem-se os maus-tratos a que os animais estão submetidos por desconhecimento sobre a doença causada pelo coronavírus, constatou-se que houve aumento significativo nos casos de abandono pelo temor – até o momento, infundado – de que esses animais possam transmitir o vírus para os humanos.

Na China, os incontáveis casos de animais abandonados resultaram na superlotação de abrigos. No Paquistão, centenas de animais domésticos foram simplesmente descartados e sacrificados de maneira cruel; os zoológicos do país, que abrigam animais selvagens e exóticos, refletem a precariedade de uma legislação que deveria proteger os animais. Na Tailândia, elefantes sofrem com a fome, pelo fim das receitas advindas do turismo. No Brasil, em inúmeras cidades, é relatado o aumento do número de casos de abandono.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 9.605/98 e diversas outras legislações estaduais e municipais têm como escopo a proteção aos animais em nosso país. O abandono, especificamente, é incluído de forma taxativa em muitas delas. Em nível estadual, o dispositivo

legal mais avançado e inovador é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, que deve servir de modelo e referência para os demais estados e municípios do país. Não obstante, apesar da previsão em lei de sanções aos perpetradores de atos de abuso contra animais, o abandono segue de difícil fiscalização e de quase inexistente punição efetiva, eis que é um crime silencioso, cometido geralmente às escondidas e sem deixar vestígios, a não ser a própria vítima.

O pensamento antropocêntrico e especista é que deve ser abandonado. Tal abandono é fundamental para que os animais sejam vistos não como coisas, mas como sujeitos de direitos, com valor intrínseco.

A COVID-19 é uma doença nova e, portanto, ainda desconhecida sob muitos aspectos. Urge que o poder público, cientificamente fundamentado, informe a população a respeito da não comprovada transmissão entre espécies, com o intuito de promover a guarda responsável. Por essa razão, fazem-se necessárias políticas públicas de conscientização, para que os animais não sejam abandonados ou maltratados e condenados a sofrimentos por uma culpa que não carregam.

REFERÊNCIAS

ABANDONO de animais domésticos em Goiânia aumenta cerca de 60% por conta da pandemia. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8485837/>. Acesso em: 16 maio 2020.

ACOSTA, Andre L.; XAVIER, Fernando; CHAVES, Leonardo S. M.; SABINO, Ester C.; SARAIVA, Antonio M.; SALLUM, Maria A. M. Interfaces à transmissão e *spillover* do coronavírus entre florestas

e cidades. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 191-207, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

ADOÇÃO de coelhos cresce em Nova York como forma de evitar a solidão durante quarentena. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/bichos/2020/04/adocao-de-coelhos-cresce-em-nova-york-como-forma-de-evitar-a-solidao-durante-quarentena.shtml>. Acesso em: 16 maio 2020.

AGENCE FRANCE-PRESSE. **Após serem abandonados e trancafiados, gatos, cães e coelhos são vítimas indiretas do coronavírus no Paquistão**. 7 abr. 2020. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/mundo/2020/04/5605243-apos-serem-abandonados-e-trancafiados--gatos--caes-e-coelhos-sao-vitimas-indiretas-do-coronavirus-no-paquistao.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

ANSEDE, Manuel. Dois cães, um gato e uma tigresa: o que se sabe sobre o contágio de coronavírus entre animais. **El País** [online], Madrid, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-07/dois-caes-um-gato-e-uma-tigresa-o-que-se-sabe-sobre-o-contagio-de-coronavirus-em-animais.html>. Acesso em: 17 maio 2020.

ARAÚJO, Bruna. **Veterinária alerta sobre consequência do abandono de animais**. 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/01/veterinaria-alerta-sobre-consequencia-do-abandono-de-animais/>. Acesso em: 4 maio 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BAYER Animal Health partners with National Coalition against domestic violence to commit \$100,000 to domestic violence shelters supporting survivors and their pets. May, 12, 2020. Disponível em: <https://www.businesswire.com/news/home/20200512005443/en/Bayer-Animal-Health-Partners-National-Coalition-Domestic>. Acesso em: 18 maio 2020.

BELÉM. **Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016**. Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências. Belém: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381480>. Acesso em: 15 maio 2020.

BELÉM. **Lei Ordinária n.º 9.507, de 6 de agosto de 2019**. Altera a Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências”. Belém: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=9507&ano=2019&tipo=1. Acesso em: 15 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 188, p. 4, 30 set. 2020a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/4B258B7E69A84E_lei.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Perguntas e respostas**. 2020b. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 29 set. 2020.

CAMPBELL, Charlie. ‘They are overwhelmed.’ China’s animal shelters can’t cope with the number of pets abandoned due to COVID-19. **Time** [online], USA, 2 Mar. 2020. Disponível em: <https://time.com/5793363/china-coronavirus-covid19-abandoned-pets-wuhan/>. Acesso em: 18 maio. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. **Campanha do CRMV-BA alerta que animais não transmitem a Covid-19**. 2020. Disponível em: <http://crmvba.org.br/campanha-do-crmv-ba-alerta-que-animais-nao-transmitem-a-covid-19/>. Acesso em: 19 maio 2020.

CURITIBA. Lei nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011. Estabelece, no âmbito do município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Curitiba: Câmara Municipal, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2019/1542/15421/lei-ordinaria-n-15421-2019->. Acesso em: 18 maio 2020.

DIAS, Edna Cardozo Dias. **Os animais e seus direitos**. 14 jul. 2015. Disponível em: <http://anastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/>. Acesso em: 18 maio 2020.

ELIEZER, Cristina R.; REIS, Mattheus P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao princípio da taxatividade. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu>.

br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/391. Acesso em: 28 fev. 2020.

FIORATTI, Carolina. O que são os mercados chineses de animais silvestres? **Superinteressante** [online], São Paulo, SP, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/o-que-sao-os-mercados-chineses-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 16 maio 2020.

FOLLAIN, Martha. **Abandono de animais**. 2015. Disponível em: <http://www.floraisecia.com/abandono-de-animais/>. Acesso em: 21 maio 2020.

GOIÂNIA. Lei nº 9843, de 09 de junho de 2016. Estabelece, no âmbito do Município de Goiânia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Goiânia: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2016/984/9843/lei-ordinaria-n-9843-2016-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-goiania-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 maio 2020.

GOMES, Luiz F.; MACIEL, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e Direito Animal: desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063/7979>.

Acesso em: 19 maio 2020.

HALFMANN, Peter J. *et al.* Transmission of SARS-CoV-2 in domestic cats. **The New England Journal of Medicine**, Waltham, MA, n. 383, p. 592-594, Aug. 6, 2020. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/pdf/10.1056/NEJMc2013400?articleTools=true>. Acesso em: 29 set. 2020.

HATTON, Celia. **Coronavírus**: elefantes da Tailândia podem morrer de fome com o colapso do turismo. 3 abril 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52146638>. Acesso em: 19 maio 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

KANNAN, Subbaram *et al.* COVID-19 (Novel Coronavirus 2019): recent trends. **European Review for Medical and Pharmacological Sciences**, Roma, v. 24, n. 4, p. 2006-2011, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.europeanreview.org/wp/wp-content/uploads/2006-2011.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

LEVAI, Laerte F. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas**, São Paulo, n. 5, p. 231-242, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-animal-uma-quest%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios>. Acesso em: 22 jan. 2020.

MARCONDES, Mario. O que os gatos têm realmente a ver com o coronavírus? **Veja Saúde**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://saude.veja.com.br/que-os-gatos-tem-realmente-a-ver-com-o-coronavirus/>.

abril.com.br/blog/pet-saudavel/o-que-os-gatos-tem-realmente-a-ver-com-o-coronavirus/. Acesso em: 18 maio 2020.

MARGRAF, Alencar F.; GOUVEIA, Ana C. K.; SOUZA, Marcelly P. de; LAZARI, Rafael de. A necessidade de saneamento básico: uma análise sobre a China e a pandemia de 2020. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n° 4, Lisboa, p. 23-61, 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Aumenta abandono de animais durante a pandemia de Covid-19. 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2020/06/08_audiencia_meio_ambiente_abandono_animais.html. Acesso em: 29 set. 2020.

MORAIS, Helio A. de. O novo coronavírus e os animais de companhia: atualização de 25 de maio de 2020. Revista Clínica Veterinária [online], Cotia, SP, 25 maio 2020. Disponível em: <https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/novo-coronavirus-animais-de-companhia-atualizacao-25-maio-2020/>. Acesso em: 29 set. 2020.

NEVES, Ernesto. Coronavírus: China sob pressão após reabrir mercados de produtos frescos. Veja [online], São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-china-sob-pressao-apos-reabrir-mercados-de-produtos-frescos/>. Acesso em: 18 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus):**

principais informações. 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 16 maio 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PÉREZ, Dania P.; PERERA, Julio César Hernández. Estudio muestra relaciones del SARS-CoV-2 con gatos, y letalidad e infectividad en humanos. **Boletín Científico del Cimeq**, La Habana, Cuba, v. 1, n. 9, p. 6, 2020. Disponível em: <https://files.sld.cu/cimeq/files/2020/05/Bol-CCimeq-2020-1-9-pag6-7.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

PERNAMBUCO. Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16734&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=>. Acesso em: 26 mar. 2020.

RABELO, Beatriz. Adoções de animais em abrigos reduzem durante pandemia da Covid-19 em Fortaleza. 27 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/27/adocoes-de-animais-em-abrigos-reduzem-durante-pandemia-da-covid-19-em-fortaleza.gh.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

RENTAS. **Pangolim, mamífero em extinção, pode ser possível hospedeiro intermediário do coronavírus, dizem cientistas chineses.** 5 mar. 2020. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/en/pangolim-mamifero-em-extincao-pode-ser-possivel-hospedeiro-intermediario-do-coronavirus-dizem-cientistas-chineses/>. Acesso em: 18 maio 2020.

RISTOW, Luiz E.; CARVALHO, Otávio V.; GEBARA, Rosangela R. COVID-19 em felinos, seu papel na saúde humana e possíveis implicações para os seus tutores e para a vigilância em saúde. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 29, n. 3, p. 1-4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020228.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

SALMAN, Mo D. *et al.* Human and animal factors related to the relinquishment of dogs and cats in 12 selected animal shelters in the United States. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, Philadelphia, PA, v. 1, n. 3, p. 207-226, 1998. Disponível em: <http://www.naiaonline.org/uploads/WhitePapers/RelinquishedAnimals.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

SIT, Thomas H. C. *et al.* Infection of dogs with SARS-CoV-2. **Nature**, United Kingdom, May 14th, 2020. *Pre print*. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2334-5>. Acesso em: 17 maio 2020.

SOARES, Vilhena. Novo coronavírus se replica em animais, aponta estudo publicado na Science. **Correio Braziliense** [online], Brasília, DF, 9 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/04/09/interna_ciencia_saude,843309/novo-coronavirus-se-replica-em-animais-aponta-estudo-publicado-na-sci.shtml. Acesso em: 18 maio 2020.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais. **Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 351-393, 2017.

TOLEDO, Maria I. V. de; GORDILHO, Heron J. de S. O caso “Instituto Royal”: análise jurídico-penal da resistência não violenta à crueldade animal nos laboratórios. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 473-498. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/c178h0tg/27g49o2w/3PQ5r6N1Kscb5hOe.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2020.

VELOSO, Caroline dos P. **A problemática do abandono de animais domésticos**: um estudo de caso em Camaçari-BA. 2016. 96 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/328/3/CAROLINE%20DOS%20PASSOS%20VELOSO.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

VILLA, Mirian. Durante pandemia do coronavírus, abandono de animais aumenta 50% em Curitiba. 2 abr. 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/abandono-animais-curitiba-pandemia-coronavirus/>. Acesso em: 16 maio 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Coronavírus e animais de estimação**: entenda. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/coronavirus-animais>. Acesso em: 16 maio 2020.